

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 613/2013.

Publicação: DOU de 8 de maio de 2013.

Ementa: Institui crédito presumido da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na venda de álcool, inclusive para fins carburantes; altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre incidência das referidas contribuições na importação e sobre a receita decorrente da venda no mercado interno de insumos da indústria química nacional que especifica, e dá outras providências.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 613, de 7 de maio de 2013, que entrou em vigor na data de sua publicação (art. 7º), desonera a cadeia produtiva do álcool, incluindo o utilizado para fins carburantes (álcool como combustível), por meio da concessão de crédito presumido e da redução de alíquotas referentes à PIS/PASEP, à COFINS e à Cofins-Importação devidos pelo produtor e pelo importador do produto.

Concede-se crédito presumido à pessoa jurídica importadora ou produtora de álcool, calculado sobre o volume mensal de vendas no mercado interno, desde que sujeita ao regime não cumulativo, para as vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2016 (art. 1º).

Entre a data de publicação da Medida Provisória e 31 de agosto de 2013, referido crédito presumido é fixado em R\$ 8,57 (oito reais e cinquenta e sete centavos) por metro cúbico de álcool comercializado, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP; e R\$ 39,43 (trinta e nove reais e quarenta e três centavos) por metro



cúbico de álcool comercializado, em relação à COFINS. A partir de 1º de setembro de 2013, será de R\$ 21,43 (vinte e um reais e quarenta e três centavos) por metro cúbico de álcool comercializado, em relação ao PIS/PASEP; e de R\$ 98,57 (noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos) por metro cúbico de álcool comercializado, em relação à COFINS.

Permite-se que o crédito não aproveitado em determinado mês possa sê-lo nos meses subsequentes (§ 3º, art. 1º) e exclui-se do benefício as operações que consistam em mera revenda de álcool e as pessoas jurídicas controladas ou interligadas a empresas produtoras desse tipo de bem (§ 4º do art. 1º).

A adesão ao regime especial de tributação é optativa para os produtores e importadores de álcool, de forma a antecipar a aplicação das alíquotas de crédito presumido estipuladas para o período posterior a 1º de setembro de 2013. Feita a opção, ela é irretratável (§ 6º).

É proibida a extensão do benefício às pessoas jurídicas controladas ou interligadas a produtores de álcool que adquiram o produto de empresas optantes pelo regime especial (art. 2º).

As empresas poderão compensar os saldos de créditos de PIS/Pasep e Cofins existentes na data da publicação da presente Medida Provisória com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); ou serem ressarcidas em dinheiro, sempre observada a legislação aplicável (art. 3º).

A MPV também retira do distribuidor de álcool o direito de descontar créditos de PIS/Pasep e Cofins na aquisição do produto para revenda, de outro distribuidor (art. 4º). O benefício é mantido apenas para produtores e importadores que adquiram o bem de outros produtores e importadores.



São diminuídas as atuais alíquotas de PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação na importação dos alcoóis etano, propano e butano destinados aos fins especificados (art. 5º). Essas alíquotas, entretanto, serão gradativamente majoradas até o ano de 2018, quando serão elevadas a patamares superiores aos atuais. Progressão de alíquotas semelhante é feita para o produtor e o importador de nafta petroquímica. Além disso, cuida-se dos saldos existentes na data da publicação da MPV com tratamento favorável aos agentes econômicos (art. 6º).

No mérito, a Medida Provisória nº 613, de 2013, se insere no contexto de tentativa de retomada do álcool combustível como opção economicamente atraente para os consumidores. Além disso, a MPV também beneficia com incentivos tributários a cadeia produtiva do álcool para fins não combustíveis.

Brasília, 9 de maio de 2013.

Luís Anselmo Reges Dourado

Consultor Legislativo